



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: Formosa Participações Ltda., JMT - Administração e Participações Ltda., JMT Agropecuária Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Veísa Veículos Ltda.

Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda .

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo JMT.

O despacho do **evento 1453** determinou vista ao Ministério Público, nos seguintes termos:

"Considerando os pleitos do Grupo Recuperando nos [evento 1432, PET1](#), [evento 1438, PET1](#) e [evento 1447, PET1](#), diante das manifestações da Administração Judicial ([evento 1435, PET1](#) e [evento 1448, PET1](#)), ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimação eletrônica."

Na manifestação do **evento 1432**, o **Grupo Recuperando (GR)** apresentou pedido de autorização para alienação de um total de **23 veículos**, quais sejam: **15 veículos ônibus** do tipo DD, *que, em razão do desgaste natural da operação, estão apresentando elevado custo de manutenção*, os quais foram avaliados pelo valor total de **R\$18.100.000,00**, ANEXO 4; e, **8 veículos ônibus** *que foram retirados da operação em razão da redução drástica do número de passageiros na pandemia e no pós-pandemia*, atualmente em estado de sucata e inoperantes, avaliados conjuntamente pelo valor de **R\$ 577.000,00**, ANEXO 5, e cujas fotografias constam do ANEXO 3 da petição. As



Placas, Prefixos, ano do Modelo, Marca/Modelo, e valor da Avaliação dos bens foram indicados na tabela das Páginas 2/3 e constam do ANEXO 2 da petição. Ainda, aduziu que, como feito nas demais alienações realizadas, as recuperandas prestarão contas, seja nas vendas, seja nas compras, sobre unidades comercializadas, preços e condições de pagamento, frisando ser importante *que as operações sejam realizadas com brevidade, na medida em que a renovação de frota teve início com recursos próprios, impactando o fluxo de caixa das recuperandas.*

A **Administração Judicial (AJ)**, no **evento 1435**, PET1, Página 10, aduziu, em relação ao requerimento de Evento 1432, ter enviado as solicitações que anexou, à Assessoria Jurídica do GR, *do que se aguarda retorno e sobre o que nova manifestação será apresentada.*

Já na petição do **evento 1438**, o **GR** referiu que, na decisão do Evento 1.369, o Juízo já havia autorizado que se alienassem os veículos listados no Evento 1.304 – ANEXO5, sendo que o efetivamente pretende *é que se autorize a substituição de alguns veículos constantes na listagem do Evento 1.304 – ANEXO5 pela listagem do Evento 1.432 – ANEXO2*, permanecendo o mesmo valor global dos bens a serem alienados, pelo que substituir-se-iam os veículos constantes nas linhas 38 a 48 e 57 a 66, da tabela constante no Evento 1.304 – ANEXO5, pelos veículos constantes na listagem do Evento 1.432 – ANEXO2. Ainda, disse que, em atendimento à solicitação da Administradora Judicial, estava acostando avaliação complementar dos veículos da listagem do Evento 1.432 – ANEXO2.

E, no **evento 1447**, informou o **GR** que, dentre os veículos que pretende substituir, dois, de placas IYY2129 e IQQ1426, estão gravados com alienação fiduciária em favor do Banco Alfa, informando que estes somente serão alienados, *caso se*



obtenha a liberação do gravame junto ao credor fiduciário Banco Alfa, destacando que a solicitação de liberação/substituição já se encontra em análise junto ao banco.

A **AJ**, por sua vez, **evento 1448**, observou que, com a petição apresentada no evento 1438, que retificou o apontado no evento 1432, restou evidenciado *que o requerimento da Recuperanda é a **substituição** da alienação dos veículos de placas IYY2103; IYY2104; IYY2120; IYJ2121; IYY2122; IYI2123; IYY2124; IYI2125; IYY2126; IYY2B27; IYY2128; IWY2501; IWZ2505; IWY2F07; IWY2508; IWY2509; IWY2510; IWY2511; IWY2512; IWY2513 e IWY2514, **pelos veículos de placas** INZ4657; IMQ7578; IMS-1440; IMU1646; IMU1654; IQQ1426; IRI1626; IUU1679; IYU2110; IYU2111; IZX2F50; IZX2F52; IZZ2F53; IZZ2F54; IZX2F55; IZZ2F56; IZZ2F57; IZZ2F58; IZZ2F59; IZZ2F60; IZZ2F61; IZZ2F62 e IZZ2F63.* Ainda, mencionou que *"Especificamente no que toca ao requerimento de Evento 1438, esta Auxiliar não observa óbices ao seu deferimento, na medida em que se trata apenas da substituição de chassis cuja alienação já foi autorizada por esse juízo e que não afetará o valor global a ser alcançado. Além disso, a escolha de qual bem se mostra mais adequado à venda envolve a gestão dos ativos da empresa, não se observando prejuízo a credores por estar dentro do limite global já autorizado."* Além disso, discorreu acerca das avaliações apresentadas, colacionando tabela, referindo que *"Em geral, os valores permanecem acima dos valores apontados no laudo de avaliação apresentado no Evento 574, de modo que não se estaria diante de uma redução patrimonial que pudesse interferir na atividade, o que já havia sido constatado quando da análise do primeiro pedido apresentado. Além disso, as avaliações apresentadas no Evento 1432 e 1438 atingem um montante de 18 milhões de reais, sendo inclusive inferior ao já autorizado na decisão de Evento 1369 (próximo a 19 milhões de reais). Assim, esta Administração Judicial não observa óbice quanto às avaliações apresentadas."* Quanto aos veículos com gravames de alienação fiduciária,



observou que a petição do evento 1447, atendeu questionamento por ela efetuado acerca da questão, referindo que, *"dada a autorização já exarada por esse juízo e considerando o apontado pelo Grupo Devedor, entende-se ser possível a autorização da venda com a ressalva expressa de que eventual efetivação desta somente poderá ocorrer após a liberação pelo credor fiduciário."* Por fim, observou que embora não se trate *"de nova a autorização de venda, mas sim de substituição de veículos cuja venda já foi autorizada, entende-se por necessário seguir o rito previsto no Art. 66, da LREF, em razão da alteração patrimonial."* Já no **item 2.3** da manifestação, discorreu acerca da necessidade de apresentação de novo Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, diante da reestruturação havida, a qual gerou *"um impacto no modo como será dado cumprimento ao PRJ, motivo pelo o qual o laudo deve atestar a viabilidade do plano homologado considerando a realidade hoje posta"*, submetendo a questão à análise do Juízo. Ao final opinou pelo seguinte: *"A) seja autorizada a substituição dos veículos a serem alienados, com a ressalva de que aqueles garantidos fiduciariamente somente poderão ter sua venda perfectibilizada após a liberação pelo credor fiduciário; B) em sendo autorizada a substituição dos veículos a serem alienados, seja realizada a publicação editalícia a que alude o Art. 66 da LREF; C) seja determinada a intimação do Grupo Devedor para que apresente novo Laudo de Viabilidade do PRJ, nos termos apontados no item 2.3 desta manifestação."*, bem como requereu a apreciação de sua manifestação do evento 1435.

Vejamos.

Como esclarecido pelo GR no evento 1438 e consignado pela AJ na manifestação do evento 1448, o que as recuperandas buscam é substituir parte dos veículos listados no ANEXO 5 do evento 1304, cuja alienação foi autorizada pela



decisão do evento 1369, pelos veículos constantes na listagem do ANEXO 2 do evento 1432.

A anterior alienação dos veículos foi autorizada visando a obtenção de recursos para a renovação da frota da recuperanda, consoante decisão do evento 1369, sendo que o motivo da alienação dos bens em atividade, indicados no evento 1432, seria o seu elevado custo de manutenção.

Efetuada o cotejo entre as duas listagens de veículos (eventos 1304 e 1432), verifica-se que, **entre os 15 veículos em uso**, indicados no ANEXO 2 do evento 1432, **13 possuem modelo 2020**, enquanto que, dentre dos veículos a serem substituídos, ANEXO 5 do evento 1304, **há 11 modelo 2018 e 10 modelo 2015**.

Embora presumível, salvo engano, que os ônibus com menos tempo de uso (modelos 2020), tenham menor custo de manutenção que os de modelos 2018 e 2015, e que, em caso de renovação de frota, a opção mais óbvia seria substituir os veículos mais antigos pelos novos a serem adquiridos, **a escolha de qual bem se mostra mais adequado à venda envolve a gestão dos ativos da empresa**, como bem colocado pela Administração Judicial no evento 1448, PET1, Página 6.

Ainda, pelo teor do e-mail do evento 1448, Anexo 2, transcrito no PET1, Página 3, **os veículos indicados fariam viagens interestaduais**, o que poderia acarretar valor de manutenção maior do que ônibus utilizados para transporte intermunicipal de passageiros, dentro do RS, s.m.j.

E, embora chame a atenção que veículos **modelos 2018** tenham sido avaliados por R\$1.300.000,00 e R\$1.100.000,00, em **julho de 2024** (evento 1304), e, **seis meses depois, em janeiro de 2025**, ônibus **modelo 2020** tenham sido avaliados pelos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

mesmos R\$1.300.000,00 (Evento 1432, ANEXO4) e por R\$1.250.000,00 (Evento 1438, ANEXO2), presume-se que tal decorra de outras características dos bens (além do ano do modelo), uma vez que, à toda evidência, seria contrário aos interesses do GR alienar bens de seu ativo por valor inferior ao de mercado.

Desse modo, e atento também ao referido pela AJ em sua manifestação do evento 1448, no sentido de que os valores *permanecem acima dos valores apontados no laudo de avaliação apresentado no Evento 574, de modo que não se estaria diante de uma redução patrimonial que pudesse interferir na atividade, este órgão não se opõe a que os veículos referidos no evento 1432, substituam parte dos listados no ANEXO 5 do evento 1304, indicados na manifestação do evento 1438.*

Todavia, devem ser observadas as disposições do art. 66 da LRF e ocorrer a devida prestação de contas nos autos, e excluídos da venda os 2 (dois) veículos com gravame de alienação fiduciária em favor do Banco Alfa, **caso não ocorra a liberação /baixa das respectivas restrições**, o que o GR disse que iria observar.

De resto, no tocante à manifestação da AJ do evento 1435, item 3, embora já transcorrido o período de fiscalização previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado, cujo termo final foi 05/12/2024, **em tendo o GR, como informado pela AJ, cumprido as obrigações vencidas no período**, e apresentado, em 24/01/2025, o pedido do evento 1432 e requerimentos posteriores, visando substituir veículos cuja alienação foi autorizada **dentro do período de fiscalização**, de ser postergada para momento oportuno a análise relativa ao encerramento do período de fiscalização /encerramento da RJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Outrossim, de ser deferido o pedido da AJ para intimação do GR para apresentação de novo Laudo de Viabilidade do PRJ, considerando o referido no item 2.3 da manifestação do evento 1448.

2. Isso posto, o Ministério Público **opina** seja autorizada a **substituição** de parte dos veículos constantes do ANEXO 5 do evento 1304, indicados no evento 1438, cuja alienação já havia sido autorizada no evento 1369, pelos veículos relacionados no ANEXO 2 do evento 1432, observadas as disposições do art. 66 da LRF para a alienação e mediante prestação de contas.

Ainda, **opina** pelo deferimento dos pedidos da AJ do evento 1435, item 3, e do evento 1448, item 2.3.

Santa Maria , 13 de março de 2025 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **13/03/2025 21h21min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).